



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 2

AVISO

(Entrada em vigor)

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Maio de 2020.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhitanane Bias*.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 24/2020:

Elege membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 6/GBM/2020:

Altera os artigos 8 e 28 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 6/GBM/2020

de 10 de Junho

O Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, estabelece as normas e os procedimentos a observar na realização de operações cambiais.

A materialização das normas e procedimentos acima referidos tem revelado a necessidade do seu ajustamento em face da dinâmica do mercado cambial, com vista a conferir maior flexibilidade e eficiência na realização de algumas operações.

Adicionalmente, o actual contexto, caracterizado pela emergência da pandemia da Covid-19, determina a necessidade de imposição de medidas de carácter transitório e urgentes que permitam mitigar os impactos negativos na actividade económica, sobretudo por via de instrumentos de gestão cambial.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5 do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, o Banco de Moçambique determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 8 e 28 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 8

(Repatriamento de receitas)

- 1.
- 2.

3. O repatriamento de receitas de exportação de bens e serviços e de rendimentos de investimento no estrangeiro é efectuado por transferência bancária para uma conta específica de receitas do beneficiário, devendo, o banco intermediário, converter em moeda nacional 30% (trinta por cento) do valor recebido, à taxa de câmbio à vista em vigor na data de recebimento das receitas, para crédito na conta em moeda nacional titulada pelo beneficiário no mesmo banco.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 24/2020

de 10 de Junho

Havendo necessidade de eleger membros para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, ao abrigo do disposto na alínea c), do número 1 do artigo 2, da Lei n.º 23/2013, de 1 de Novembro, Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, conjugado com o disposto no número 1, do artigo 41, do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pelas Leis n.º 13/2014, de 17 de Junho, n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro e n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Eleição)

São eleitos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, os seguintes cidadãos:

- 1. António Jorge do Rosário Grispos.
- 2. José Manuel Roque Gonçalves.
- 3. Daniel João Daniel.

4. (Revogado).

5. Do saldo em moeda estrangeira da conta específica de receitas referida no n.º 3, só podem ser feitas transferências para contas da mesma natureza.

6. O saldo em moeda estrangeira da conta específica de receitas referida no n.º 3 pode ser convertido em moeda nacional, à medida que forem sendo efectuados pagamentos a entidades residentes.

7.

ARTIGO 28

(Pagamento directo antecipado)

1.

2.

3. (Revogado).

4. (Revogado).

5. Salvo havendo razões ponderosas, o incumprimento do prazo regulamentar de entrega dos documentos comprovativos de entrada de bens no território aduaneiro nacional e enquanto tal facto prevalecer, determina a recusa por parte dos bancos da realização de operações da mesma natureza."

ARTIGO 2

(Aditamento)

São aditados os números 4 e 5 ao artigo 64 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 64

(Requisitos e procedimentos para transferências correntes)

1.

2.

3.

4. Fica dispensada a apresentação do comprovativo previsto na alínea e) do n.º 2 do presente artigo, quando a transferência corrente para o exterior seja relacionada às seguintes operações e finalidades:

a) Pagamento de despesas de saúde, educação e alojamento efectuados directamente aos prestadores desses serviços;

b) Transferência de pensão de alimentos;

c) Remessa de valores para pagamento de despesas familiares, e

d) Pagamento de despesas de viagens e turismo.

5. A dispensa prevista no número anterior não é aplicável quando o ordenante seja trabalhador estrangeiro que se encontra em Moçambique ao abrigo de um contrato de trabalho."

ARTIGO 3

(Regime Sancionatório)

A violação das disposições do presente Aviso é punível nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 5

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

Maputo, 29 de Abril de 2020. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.